



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -02317/16

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-15316/15

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: CLAUDIA BARRETO DE QUEIROZ

03.02. IDADE: 54, fls.05.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica I

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 4628

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da C.F/88

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0121/2015 , fls. 53.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 53.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 30 DE SETEMBRO DE 2015, fls. 58

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 60/61, constatou que o Órgão de Origem deixou de anexar nos autos o quadro denominado Simulação de aposentadoria, onde se encontra discriminado o tempo de serviço da servidora, dificultando a análise do processo e a conclusão do relatório.

Ato contínuo pugnou pela notificação da autoridade responsável, para que tomasse providências no sentido de sanar a inconformidade.

Atendendo à notificação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande apresentou defesa (fls. 65/67), trazendo a Simulação de aposentadoria (fl. 66).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Claudia Barreto de Queiroz, formalizado pela Portaria nº A - 0121/2015 , fls. 53, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 30/09/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da C.F/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15316/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Claudia Barreto de Queiroz, formalizado pela Portaria nº A - 0121/2015 , fls. 53, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 12 de Setembro de 2016 às 10:58



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2016 às 10:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 11:49



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO